



## **NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº45 /2017**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória Nº 800, de 19 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.**

### **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 800, de 19 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

Segundo a Exposição de Motivos Nº 00054/2017 MTBA MP SEGE, de 11 de setembro de 2017, a Medida Provisória Nº 800/2017 tem o objetivo de criar condições para a continuidade da prestação de serviços em concessões rodoviárias que preveem a execução de pesados investimentos no início contratual. Como exemplo, cita as concessões da 3º etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE) que foram licitadas entre 2012 e 2014. Nessa época os contratos

tiveram por base a perspectiva de crescimento econômico acelerado do país com abundância de recursos financeiros. O otimismo era tanto, que alguns contratos determinaram a duplicação integral das rodovias concedidas no curto espaço de tempo de cinco anos a contar do início da concessão.

Na realidade, o que se constatou após o início dos contratos, foi uma grave deterioração das variáveis macroeconômicas no cenário nacional. Tal cenário trouxe restrições à liquidez financeira, afetou drasticamente a geração de receitas dos concessionários devido à queda do volume de tráfego das rodovias o que acarretou prejuízos reais às empresas. Tais vulnerabilidades tem como consequência o aumento do risco de descumprimento das obrigações contratuais pelas concessionárias, que por sua vez leva à aplicação das penalidades previstas, o que promove mais ainda o agravamento das condições financeiras das empresas, resultando na paralização do serviço.

A Exposição de Motivos relata, ainda, que as principais entidades representativas do setor de transporte remunerado de cargas – TRC, com base no recadastramento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC reclamam do aumento da informalidade no TRC que está alimentando um mercado de concorrência desleal praticando preços predatórios. Por isso, a MP no art. 2º normatiza a necessidade de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC para o transporte de carga própria, de cargas especiais e produtos perigosos.

O art. 1º da Medida Provisória permite que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT possa realizar, com a concordância das concessionárias, a reprogramação de investimentos em até 14 anos para aqueles contratos que determinavam concentração de investimentos no período inicial. Os termos e condições dessa reprogramação, observado as diretrizes dessa MP, serão definidos em regulamentação específica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil futuramente. Ainda não sabemos o que virá nessa regulamentação.

O art. 2º modifica a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, obrigando que as realizações de transporte de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos dependam de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica, na forma estabelecida pela ANTT. Essa inscrição deve ser realizada no prazo de um ano após a data de publicação do regulamento da ANTT.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.

§1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Do exame da referida Medida Provisória, constata-se que, com relação à despesa, não identificamos nenhuma implicação orçamentária e financeira. Os contratos são feitos com agentes privados e não constam nas despesas do orçamento da União. A modificação dos cronogramas de investimentos vai impactar positivamente as despesas das empresas concessionárias, sem trazer nenhum ônus financeiro ou orçamentário para os cofres da União.

Com relação a receitas das concessões, a Medida Provisória não modifica nenhum cronograma, de sorte que não haverá nenhum impacto na lei Orçamentária Anual, nem no Plano Plurianual – PPA.

Portanto, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a MP cumpre os requisitos mínimos previstos na legislação vigente.

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 800, de 19 de setembro de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira